



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Disciplina, em caráter complementar, a Resolução CNJ nº 303/2019, regulando o processamento de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que a alínea “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira, com competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO a promulgação da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, de forma minudente, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará referente a precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), conforme determinação do art. 81 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as disposições previstas na Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, a teor do disposto no parágrafo único de seu art. 1º;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a necessidade de unificar e complementar a legislação vigente no âmbito deste Tribunal de Justiça, referente a precatórios e requisições de pequeno valor (RPV); e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2022/01970,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, em caráter complementar, a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulando o processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A gestão e a operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará obedecerá ao disposto na Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, e, em caráter complementar, ao disciplinado nesta resolução.

Art. 3º O processamento das requisições de pagamento de precatório se dará exclusivamente no Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese de execução de precatório processada perante juízo de uma unidade federativa em face de ente devedor pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal de 1988), competirá à Presidência do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e

b) analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá à Presidência do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor;

b) comunicar concomitantemente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na lista de ordem cronológica; e

c) analisar questões incidentais, que não aquelas elencadas no §2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, a Presidência do Tribunal de Justiça a que pertence o ente devedor ultimarás as providências processuais de sequestro e demais sanções.

Art. 4º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV), devidas pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa à Coordenadoria de Precatórios.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Precatórios devolverá os ofícios requisitórios de precatório cujos valores se enquadrem como de pequeno valor para o devido processamento da RPV perante o juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO II
DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 5º O preenchimento, confecção e envio da requisição de pagamento de precatório ao Tribunal de Justiça serão realizados pelo juízo da execução exclusivamente por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), que deverá conter todos os dados e informações exigidos pelo art. 6º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, com preenchimento do formulário anexo, disponibilizado na seção da Coordenadoria de Precatórios no sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 1º Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, e-mail ou ferramenta tecnológica diversa da indicada no caput deste artigo.

§ 2º O juízo da execução deve criar novo processo judicial eletrônico anexando os seguintes documentos (art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ):

I - documento de identificação do credor ou beneficiário, com Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE);

II - sentença ou acórdão do processo de conhecimento, acompanhada da certidão de trânsito em julgado;

III - sentença ou acórdão dos embargos à execução com certidão de trânsito em julgado ou certidão de ausência de oposição de embargos;

IV - planilha completa de cálculos homologados;

V - decisão do juízo da execução homologando os cálculos apresentados, acompanhada de certidão de trânsito em julgado.

§ 3º O encaminhamento da integralidade dos autos eletrônicos não exige o juiz da execução de anexar separadamente e em destaque os documentos especificados no parágrafo anterior.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 4º A ausência de dados, informações ou documentos exigidos na forma deste artigo ocasionará a devolução do ofício ao juízo da execução, sendo que a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, observada, quando aplicável, a exceção contida no § 7º do art. 7º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 5º Os honorários sucumbenciais devem ser requeridos autonomamente, sob pena de devolução do ofício requisitório.

§ 6º As intimações das partes, inclusive a notificação inicial da entidade devedora para inclusão do crédito na proposta orçamentária, serão realizadas através do PJe, em consonância com o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

CAPÍTULO III DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 6º A cessão de crédito só poderá ser registrada no Tribunal caso se revista de instrumento público, em consonância com o disposto no art. 42, § 5º, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ).

Parágrafo único. São válidas as cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS LISTAS SEPARADAS NO REGIME ESPECIAL

Art. 7º Cabe a cada Tribunal (de Justiça do Estado do Pará, Regional do Trabalho, Regional Federal e de Justiça Militar) manter listas de pagamento separadas, de acordo com a origem dos respectivos precatórios, observando-se a forma preconizada nos art. 53 e 54 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Após a apresentação do precatório no Tribunal de Justiça, caberá exclusivamente à Presidência do Tribunal decidir todas as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, ressalvada matéria de cunho jurisdicional.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, cessão, compensação, retenções legais e demais questões incidentais que julgar pertinentes.

Art. 9º A Presidência do Tribunal de Justiça, em matéria de precatórios, será auxiliada por um Juiz ou uma Juíza Auxiliar, designado na forma estabelecida pela Recomendação nº 39, de 8 de junho de 2012, do CNJ, responsável por gerir a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CPREC), cuja competência será definida por ato de delegação do Presidente do TJPA.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Precatórios a prática dos atos necessários à gestão, processamento e liquidação de precatórios, bem como a operacionalização da Central de Conciliação.

§ 2º Das decisões proferidas pela Coordenadoria de Precatórios não caberão embargos de declaração ou recurso administrativo, sendo admitido somente o pedido de reconsideração nos próprios autos para a Presidência do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A partir da publicação do presente normativo, ficam revogadas os seguintes atos normativos, todos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

- I - Resolução nº 8, de 16 de fevereiro de 2011;
- II - Portaria nº 2.239/2011-GP, de 17 de agosto de 2011;
- III - Portaria nº 2.603/2012-GP, de 11 de julho de 2012;
- IV - Portaria nº 653/2013-GP, de 7 de fevereiro de 2013;
- V - Portaria nº 1.880/2015-GP, de 14 de maio de 2015;
- VI - Portaria nº 1.881/2015-GP, de 14 de maio de 2015;
- VII - Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016;
- VIII - Portaria nº 1.561/2017-GP, de 31 de março de 2017;
- IX - Portaria nº 3.963/2017-GP, de 16 de agosto de 2017;
- X - Portaria nº 5.851/2017-GP, de 14 de dezembro de 2017;
- XI - Portaria nº 1.395/2018-GP, de 9 de abril de 2018; e
- XII - Portaria nº 628/2022-GP, de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 11. As normas complementares à Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, não previstas nesta Resolução serão disciplinadas por ato da Presidência deste Tribunal.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os procedimentos até então adotados com base nos regramentos anteriores.

Belém, 8 de junho de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES